



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001486/2003-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO.

Uma vez que o contribuinte opta pela apuração do seu Imposto de Renda segundo as regras do lucro presumido, descabe falar-se em saldo negativo a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação em formulário apresentado pela recorrente, em que pretende a quitação de débitos próprios com crédito oriundo de pretensão saldo negativo de IRPJ e de CSLL, alegadamente apurados no ano-calendário de 2002. O valor total descrito no pedido de e-fls. 1/2 é de R\$ 457.993,18 (IRPJ) e R\$ 4.758,89 (CSLL), foi utilizado também em pedidos sucessivos e subsequentes.

À e-fls. 92/95 foi juntado o Despacho Decisório de n.º 134/2009 em que a Unidade de Origem se pronuncia pelo indeferimento do pleito e pela não homologação das compensações transmitidas, tendo em conta que, no ano-calendário de 2002, a insurgente apurou o seu IRPJ, e a CSLL, segundo lucro presumido, não havendo que se falar em saldo negativo a recuperar;

Cientificada dos conteúdos da decisão acima, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade alegando, ao que interessa ao feito, e em síntese, que no ano de 2002 apurou um montante total de imposto a ser recolhido na ordem de R\$ 174.846,11, tendo-o quitado por compensação com crédito oriundo de saldos negativos acumulados de períodos anteriores os quais totalizavam a importância de R\$ 5.009,72, afirmando, neste momento, “*ser devedora da Receita Federal da importância de R\$ 169.836,39*” (?). Complementa, ainda, que neste exercício (AC 2002), não teria lançado no ajuste os valores concernentes às parcelas do IRFonte (pretensamente comprovadas por informes trazidos com a peça de defesa em questão – e-fls. 96/99), sustentando dispor, ainda, de um crédito de R\$ 27.714,33 (!?) relativo ao IRRF não aproveitado.

Destaque-se que a manifestação de inconformidade nada disse ou questionou quanto a indeferimento do seu pleito relativo à CSLL.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação, encampando, de início, os argumentos contidos no Despacho Decisório (uma vez estando sujeita ao lucro presumido, não haveria saldo negativo a ser restituído). Demais a mais, o D. Relator do acórdão recorrente afirmou que, aparentemente, a empresa pretenderia, em verdade, a recuperação de saldos negativos acumulados em períodos anteriores mas que, para tanto, teria que ter retificado o seu pedido de compensação; ainda assim, complementou, ao aludido crédito, se existente, já teria sido alcançado pela “*decadência*” (palavras do próprio voto condutor), na esteira das disposições do art. 168 do CTN.

A empresa interpôs o seu recurso voluntário, por meio do qual, além de reprimir as alegações já trazidas em sua manifestação de inconformidade, refutou a aplicação, ao caso, das disposições da Lei Complementar 118/05 e premeu, então, pela aplicação da tese de contagem do prazo do art. 168 na forma em que sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (5 anos contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos).

Mais uma vez, a recorrente nada disse ou questionou em relação à CSLL.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Vale destacar desde logo inexistir, nos autos, provas acerca data em que ocorreu a intimação da insurgente acerca do conteúdo do acórdão recorrido. Nada obstante, o termo de intimação de e-fls. 104, foi assinado em 28 de outubro de 2008, ao passo que o recurso voluntário foi protocolizado na DF de Santos em 21 de novembro de 2009, revelando, nesta esteira, a sua tempestividade. Como, no mais, o apelo preenche os pressupostos de cabimento, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a verdade que o acórdão recorrido foi muito além do que realmente precisava ir...

No que toca à CSLL, como nem a manifestação de inconformidade, nem o recurso voluntário, sobre ela trataram, operou-se preclusão consumativa, na forma do art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72. Nada prober, destarte.

Quanto ao IRPJ, além do insuperável óbice concernente ao regime de apuração adotado pela empresa no ano-calendário de 2002, que, como apropriadamente apontado pelo *decisum* em exame, não permite a formação de “saldo negativo”, as razões apresentadas na manifestação e no recurso voluntário são, quando menos, ininteligíveis.

Desconsiderando-se o fato de que a empresa estava sujeita ao lucro presumido, com fatos geradores trimestrais, os cálculos apresentados pela própria insurgente à e-fls. 109, dão conta de que ela ficou devendo ao Fisco ao final de 2002, após as compensações noticiadas (com saldos negativos de 1997), a importância de R\$ 169.836,39 (como ela mesma confessa); e mesmo que abatidos os valores concernentes ao IRRF (o que se admite para argumentar), ainda haveria um saldo devedor da ordem de R\$ 132.122,06.

Em linhas gerais, o argumento sucessivo contido no acórdão recorrido (no sentido de que talvez pretendesse a empresa recuperar os saldos negativos acumulados de períodos anteriores), é, com a devida vênia, impertinente, porque a própria contribuinte confessa que utilizou, na integralidade, os aludidos saldos, restando parcelas de imposto a pagar no ano de 2002.

Por mais razão ainda, a discussão afeita à “decadência” do direito da empresa de reaver estes “pretensos” saldos é, a toda monta, irrelevante.

O fato é que a contribuinte não soube, e não sabe, dizer qual é, efetivamente, o crédito cuja recuperação pretende. E mesmo que se pudesse “presumir” a sua natureza e origem, a empresa também não soube pedi-lo e nem tampouco produzir provas a dar sustentação a qualquer pretensão que se queira identificar no caso em testilha.

Enfim, não há como se acolher a pretensão recursal, seja pela insuficiência argumentativa verificada na própria peça de insurgência seja porque o direito creditório em exame nunca existiu.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.930 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.001486/2003-76